



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130762 - PR (2025/0488301-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE
PARANAENSE LTDA
ADVOGADOS : ADALBERTO FONSATTI - PR018678
CLAÚDIO JOSÉ FONSATTI - PR043936
TALES ANDRÉ FRANZIN - PR038704
AGRAVADO : KUERTEN COMERCIO DE COLCHOES LTDA -
MICROEMPRESA
AGRAVADO : MARIA DE LURDES GULANOSKI DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUCAS DAVID LARA CARRERA - SP339718
MARCO ANTONIO PORTO SIMÕES - SP307756
KAINAN GARCIA SANTOS CASTILHO CUNHA - SP356432
THIAGO BRAGA LIMA BERTINI - SP428472

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que não impugna o fundamento da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula n. 282 do STF).
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130762 - PR (2025/0488301-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE
PARANAENSE LTDA
ADVOGADOS : ADALBERTO FONSATTI - PR018678
CLAÚDIO JOSÉ FONSATTI - PR043936
TALES ANDRÉ FRANZIN - PR038704
AGRAVADO : KUERTEN COMERCIO DE COLCHOES LTDA -
MICROEMPRESA
AGRAVADO : MARIA DE LURDES GULANOSKI DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUCAS DAVID LARA CARRERA - SP339718
MARCO ANTONIO PORTO SIMÕES - SP307756
KAINAN GARCIA SANTOS CASTILHO CUNHA - SP356432
THIAGO BRAGA LIMA BERTINI - SP428472

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que não impugna o fundamento da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula n. 282 do STF).
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE PARANAENSE LTDA. (FABRICADORA) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo tendo em vista a ausência de impugnação do fundamento da decisão agravada, qual seja, incidência da Súmula n. 282 do STF.

Nas razões do presente agravo interno, FABRICADORA afirmou que impugnou devidamente os fundamentos da decisão agravada.

Foi apresentada impugnação, com pedido de aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Da análise do presente inconformismo, verifica-se que o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra o fundamento da decisão que negou seguimento ao apelo nobre, pois FABRICADORA, na ocasião, não refutou, de forma arrazoada, o óbice da Súmula n. 282 do STF.

Cumprir registrar que, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula n. 282 do STF, deve o agravante demonstrar que a matéria foi devidamente prequestionada.

Em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se da parte agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, de forma efetiva, específica e motivada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula n. 182 desta Corte.

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade recursal proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

2. Consoante o entendimento da Segunda Seção do STJ, nas hipóteses de não conhecimento ou de improvido dos recursos interpostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o arbitramento dos honorários advocatícios recursais, ante a incidência da norma do art. 85, § 11, do referido diploma processual.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.620.321/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 30/3/2020, DJe 6/4/2020 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). NEGATIVA

DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CORREÇÃO
MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COISA JULGADA.
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO
AGRAVADA. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA.

[...]

4. Nos termos dos artigos 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, do artigo 259 do Regimento Interno do STJ e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. Tese mencionada no agravo interno, mas não ventilada no recurso especial, não merece conhecimento por configurar inovação argumentativa.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.643.618/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 23/3/2020, DJe 26/3/2020 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA
UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO
NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA.
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL DE 2015.

[...]

3. Não pode ser conhecido o agravo em recurso especial que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o disposto no artigo 932, inciso III, do CPC/2015. 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.578.985/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 23/3/2020, DJe 26/3/2020 – sem destaques no original)

Assim, porque FABRICADORA não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, já que não é admissível a impugnação de seus fundamentos somente no âmbito do agravo interno, em virtude da preclusão.

Indefiro o pedido de condenação da parte recorrente ao pagamento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por não vislumbrar a prática de atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito e à criação de embaraços à efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.130.762 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0488301-3

Número de Origem:

00149306120238160045 00166318620258160045 149306120238160045 166318620258160045

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE
PARANAENSE LTDA

ADVOGADOS : ADALBERTO FONSATTI - PR018678
CLAÚDIO JOSÉ FONSATTI - PR043936
TALES ANDRÉ FRANZIN - PR038704

AGRAVADO : KUERTEN COMERCIO DE COLCHOES LTDA - MICROEMPRESA

AGRAVADO : MARIA DE LURDES GULANOSKI DOS SANTOS

ADVOGADOS : LUCAS DAVID LARA CARRERA - SP339718
MARCO ANTONIO PORTO SIMÕES - SP307756
KAINAN GARCIA SANTOS CASTILHO CUNHA - SP356432
THIAGO BRAGA LIMA BERTINI - SP428472

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CURSOS EXTRACURRICULARES -
COBRANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE
PARANAENSE LTDA

ADVOGADOS : ADALBERTO FONSATTI - PR018678
CLAÚDIO JOSÉ FONSATTI - PR043936
TALES ANDRÉ FRANZIN - PR038704

AGRAVADO : KUERTEN COMERCIO DE COLCHOES LTDA - MICROEMPRESA

AGRAVADO : MARIA DE LURDES GULANOSKI DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUCAS DAVID LARA CARRERA - SP339718
MARCO ANTONIO PORTO SIMÕES - SP307756
KAINAN GARCIA SANTOS CASTILHO CUNHA - SP356432
THIAGO BRAGA LIMA BERTINI - SP428472

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026